



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O N.º. 38.844
(Processo n.º. 2004/52231-0)

Assunto: Recurso de Revisão

Recorrente: Sr. EDILSON DIAS BOTELHO- Prefeito à época do Município de Itaituba.

Recorrido: Acórdão n.º. 33.843 de 08.04.2003

Relator: Conselheiro ANTONIO ERLINDO BRAGA

EMENTA: É de ser acolhido o recurso, dando-se provimento parcial ao mesmo para, diminuir o valor que o recorrente irá devolver aos cofres estaduais, mantendo a multa antes aplicada.

Relatório do Exmo. Sr. Conselheiro ANTONIO ERLINDO BRAGA: Processo n.º 2004/52231-0

Edilson Dias Botelho, inconformado com a decisão do Tribunal de Contas, consubstanciada no Acórdão N.º 33.843, de 08.04.2003, que julgou suas contas irregulares e declarou-o em débito para com o erário estadual da importância de R\$ 107.668,06, com os acréscimos legais e aplicação de multa de R\$ 400,00, devendo as respectivas importâncias serem devolvidas no prazo de (30) trinta dias, interpôs Recurso de Revisão.

A Consultoria Jurídica, emite parecer pela admissibilidade do Recurso e o Presidente o admite.

O agente público em seu recurso de revisão apresenta a documentação da despesa, objeto do Convênio e o órgão técnico fls. 192/193 dos autos, ao examinar a documentação comprobatória da despesa destaca:

1 - Que na relação de pagamentos no valor de R\$ 15.960,00, fls. 29/32 dos autos, não consta a assinatura dos beneficiários, nem autenticação de agência bancária, em consequência, não admite a documentação para efeito de prestação de contas;

2 - Que há nos autos, fls. 144 e 150 dois comprovantes de depósitos de R\$ 705,00, cada qual em cópias, sendo os favorecidos respectivamente os Srs. Luiz Yasuhiro Minamihara e José Carlos de Oliveira, sem informação da natureza dos serviços prestados;



Tribunal de Contas do Estado do Pará

3 - Que existe nos autos despesas de folhas de pagamento com retenção de imposto sem comprovação de seu recolhimento;

4 - Que existe documentação de despesa na ordem de R\$ 59.352,89, em cópias;

5 - Que não há comprovação de despesa na ordem de R\$ 6.264,98;

O órgão técnico apresenta a demonstração financeira, estando, assim, constituída:

RECEITA:

Orçamentária R\$ 107.668,06

DESPESA:

Orçamentária

Pessoa Física R\$ 42.050,21

Documentação inábil R\$ 59.352,89

A Comprovar R\$ 6.264,96

R\$107.668,06

O órgão técnico em sua manifestação, considera, irregular a despesa na ordem de R\$ 59.352,89 e a importância a comprovar no valor de R\$ 6.264,96, perfazendo R\$ 65.617,85.

O Ministério Público, representado pelo Procurador Dr. Hildeberto Mendes Bitar, emite parecer, fls. 195/196 dos autos, e considera regular o pagamento através de Cheque Salário fls. 29/32 dos autos, no valor de R\$ 15.960,00, cuja relação dos beneficiários está visada pelo Chefe de Gabinete do Prefeito Municipal e ainda considera regular os dois pagamentos de R\$ 705,00, feitos respectivamente aos Srs. Luiz Yasuhiro Minamihara e José Carlos de Oliveira, visto que consta nos autos, fls. 143 e 150, que são respectivamente médico e odontólogos, finalmente admite a regularidade dos pagamentos na ordem de R\$ 59.352,89 de despesas em cópias, com fundamento em jurisprudência do Tribunal. Considera irregular apenas o valor a comprovar na ordem de R\$ 6.264,96, que importa em o agente público ser responsabilizado por sua devolução ao erário, opinando em consequência pela reforma parcial da decisão, ficando o agente público compelido a devolver a importância de R\$ 6.264,96, por ausência de comprovação da despesa.

É o Relatório.

VOTO:

Acolho a manifestação do Ministério Público e conheço do recurso e lhe dou provimento parcial para reformar a decisão recorrida, ficando o agente público compelido a devolver, apenas a importância de R\$ 6.264,96, correspondente a despesas não comprovadas, e aplicação de multa de R\$ 400,00, por não ter prestado as contas no prazo legal, devendo as respectivas importâncias serem devolvidas no prazo de (30) trinta dias da ciência desta decisão.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Pará, unanimemente, conhecer do presente recurso e dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão recorrida, diminuir o valor que irá devolver aos cofres estaduais, sendo R\$6.264,96 (seis mil, duzentos e sessenta e quatro reais e noventa e seis centavos), correspondentes a despesas não comprovadas, mantendo a multa antes aplicada, recolhimentos esses que deverão ser efetuados no prazo de 30 (trinta) dias da ciência desta decisão.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 27 de setembro de 2005.

LAURO DE BELÉM SABBÁ
Presidente

ANTONIO ERLINDO BRAGA
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

FERNANDO COUTINHO JORGE

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Presente à sessão o Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr. Pedro Rosário Crispino.

PFC/0100599